

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 494/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 1392/2019

REQUERENTE : ARAUJO E SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES


EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q E 704-R, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

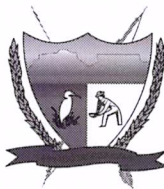
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por **ARAUJO E SARAIVA LTDA**, com CNPJ nº 07.573.569/0001-95.

Alega em síntese que o contribuinte adquiriu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas á exportação, juntando documentos fiscais correspondente as operações. Pede a restituição no valor de **R\$ 25.058,46 (vinte e cinco mil cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Cópia DANFE Nº 51257, 042.545; Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento; Cópia Manifesto Internacional – MIC; Fature Comercial/ Lista de Empaque: 51257/2019; Cópia Extrato Simplificado DU-E 19BR000808969-7; Cópia Carteira Nacional de Habitação – CNH; Cópia Procuração; Carteira Nacional de Habitação – CNH; Cópia DANFE Nº 106955,0042.785, 051.463, 100.562; Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento;





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



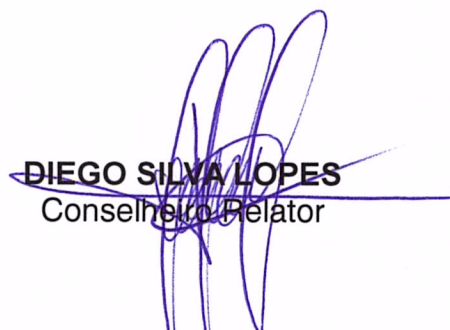
PROCESSO: Nº 1392/2019

Fls. 02

Carta de Ponte Internacional por Carretera – CRT; Cópia Manifesto Internacional – MIC; Cópia DACTE Nº 899; Fature Comercial/ Lista de Empaque: 106355/2019; Cópia Extrato Simplificado DU-E 19BR000861694-8; Cópia Historico da DU-E; Cópia Carteira Nacional de Habilitação – CNH; Cópia Procuração, Cópia Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 409/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator
VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente da empresa **GRANDE MOINHO CEARENSE S/A**, no valor de **R\$ 25.058,26 (vinte e cinco mil cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, por meio das Notas Fiscais nº **42545 (fls. 04 e 05)** e **42785 (fls.18)**, inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, mas que tais mercadorias foram posteriormente exportadas pela requerente por meio das **Notas Fiscais nº. 51257 e nº106355** (fls. 03 e 17).

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC**.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente ditas exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, inclusive que a aquisição foi específica para fins de exportação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1392/2019

Fls. 03

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. ”

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1392/2019

Fls. 04

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

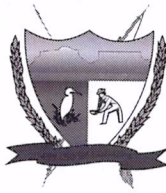
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R\$ 25.058,26 (vinte e cinco mil cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, de acordo com o parecer da procuradoria.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1392/2019

Fls. 05

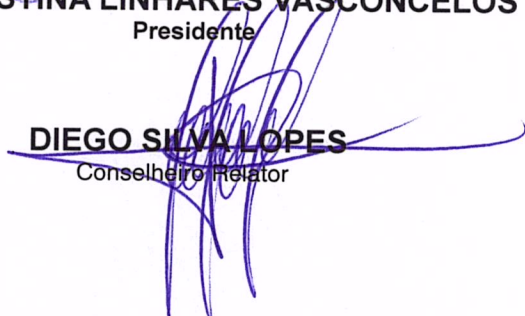
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ARAUJO E SARAIVA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.

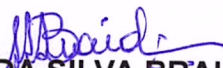

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado